



PROJETO DE LEI Nº PL./0173.0/2020



Determina que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, aos agentes de segurança pública e aos profissionais da saúde, seja considerada acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos e trabalhistas.

Art. 1º Fica determinado que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVID-19, causada pelo coronavírus, seja considerada como acidente de serviço ou ato de serviço para as seguintes categorias profissionais:

- I – agentes de segurança pública;
- II – profissionais da saúde.

§1º Considera-se agente de segurança pública, para fins desta lei, os policiais civis, policiais militares, policiais penais, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e os titulares de cargo de agente de segurança socioeducativos.

§2º - Considera-se profissional de saúde, para os fins desta lei, todos aqueles que comprovadamente mantêm-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados.

Art. 2º - A redução da capacidade laboral, conforme caput do artigo 1º, poderá manifestar-se como perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprios da categoria profissional.

Art. 3º - Os profissionais de que trata esta lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, a fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas da declaração de “acidente em serviço” ou “ato de serviço”.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark





JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina está passando pelo período de decretação de estado de calamidade pública, ocorrida por meio do Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus.

Diante deste fato, várias medidas restritivas estão e foram decretadas pelo governo do Estado a fim de conter a disseminação e resguardar a vida da população, sendo uma delas o isolamento social.

Contudo, dois serviços, considerados essenciais, não puderam encerrar suas atividades para cumprir o isolamento social, muito pelo contrário são de extrema necessidade e importância para enfrentarmos esta fase em que estamos vivenciando, sendo: profissionais da saúde e agentes de segurança pública.

Não há dúvidas que, restringidos do isolamento social, aqueles profissionais estão mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus, bem como ao risco de óbito.

Desta forma, esta Lei tem como objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia das famílias que precisariam comprovar que o fato foi decorrente de ato de serviço ou acidente em serviço, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos da profissão.

Pelo exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark